



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

Recorrente : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/RD 201-118672

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES JÁ RECEBIDOS.

É devida a correção monetária sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI já efetuado, aplicada a correção nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que apresentou declaração de voto, e Antônio Carlos Atulim (Suplente).

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/ovrs



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

Recorrente : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, protocolado em 17/12/1997, fls. 01 e anexos, requerendo a contribuinte o valor referente à correção monetária "sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de: Produtos industrializados exportados (art. 1º inc. II da Lei nº 8.402/92) e máquinas, aparelhos e equipamentos saídos com isenção (Lei nº 8.191/91, Decreto nº 151/91 e legislação posterior), relativo aos processos pagos por essa repartição". Fundamenta-se no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Refere-se a pagamentos dos processo no período entre 06/93 e 10/95. Juntou documentação e planilhas.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, à fl. 81, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, conforme a ementa:

"IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESSARCIMENTO

Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento os créditos decorrentes de estímulos fiscais ou presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos a operações no mercado interno.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente aos períodos subseqüentes. (art. 66 da Lei 8.383/91)

PEDIDO INDEFERIDO".

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 86/94, argumentando que com a demora no pagamento, e sem a respectiva correção monetária, "o ressarcimento pago em atraso não materializa a satisfação plena do real direito da Requerente", fundamentando sua pretensão.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, às fls. 96/102, não acolher a reclamação, indeferindo o pedido de restituição, conforme a ementa:

"RESSARCIMENTO DE CRÉDITO FISCAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em recurso voluntário, às fls. 106/118, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, embasando-se nos fundamentos já trazidos.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**, dele **conheço**.

A contribuinte pugna pela restituição de quantia relativa à correção monetária sobre os ressarcimentos de IPI referentes a períodos de 06/93 a 10/95, aplicada a atualização monetária entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento e as datas das efetivas restituições ou compensações.

Receber o valor referente ao crédito incentivado meses após a protocolização do pedido de ressarcimento significa receber uma importância sem seu devido valor, pois o poder liberatório da moeda não manteve seu valor originário.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar sobre a matéria, ao relatar o Recurso nº 117.334, ao qual foi dado provimento por unanimidade. Eis o entendimento sobre o tema.

A correção monetária é um atualizador da moeda. Segundo Arnold Wald, *"enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças"*.

Não se pode falar de correção monetária como um acréscimo. Não existe uma dívida (principal), acrescida da correção monetária (acessório). O que existe, isto sim, é um débito ou um crédito, ÚNICO, devidamente corrigido. A não correção implica na ruptura do equilíbrio financeiro que deve haver entre as partes, credor e devedor. E, a correção monetária adquiriu, após o advento da CF de 88, *status* constitucional. O art. 47 do ADCT, quando excluiu a correção monetária de débitos ali enumerados, automaticamente instituiu a correção a todos os demais.

Impõe-se, pois, em países como o nosso, em que se conviveu com brutal processo inflacionário, a correção dos valores, de modo a não fazer periclitar os mais relevantes princípios constitucionais. Essa correção, no entanto, pode se dar, tanto em termos de apuração real, de defasagem, como pela criação de sistema - como o que vige entre nós - caracterizado pela presunção legal da perda do poder aquisitivo da moeda, exteriorizada pela aplicação de índices indicadores dessa variação.

Diante de tal panorama, fica visível que subtrair à incidência da correção monetária qualquer débito - seja ele do particular, seja ele do Fisco - não pode ter respaldo constitucional, e nem mesmo moral ou ético. É que, só com a correção do valor, se mantém o equilíbrio econômico-financeiro; só com a aplicação dos índices correspondentes se faz possível manter a segunda função de moeda: a de ser não apenas meio de pagamento, mas, concomitantemente, medida de valor.

A entrega de dinheiro, por seu valor nominal, após expressivo decurso de tempo, além de flagrante abuso de direito implica em grave e irreparável lesão ao credor, seja ele público ou privado. Só com a correção há o pagamento pleno; nunca sem ela.

Ou se admite a corrosão inflacionária como fenômeno inexorável, a desmerecer reparos jurídicos prejudicando, igualmente, Fisco e contribuinte ou se reage, prevendo correção restauradora de valores. Neste caso, é inexorável que os dois valores envolvidos devam ser igualmente preservados.

Gilberto Cassuli

Gilberto Cassuli 3



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

Lançamos mão das lições de Rubens Gomes de Souza, publicadas na Revista de Direito Administrativo IV. 113, FGV, p. 9:

"Por outro lado, é sabido que a moeda exerce uma triplíce função: jurídica, como meio legal de extinção das obrigações de pagar, financeira, como padrão uniforme de medida ou comparação dos valores de bens ou direito; e econômica, como instrumento de preservação de valores, pela qual se conserva um poder aquisitivo atual para utilização futura. Sob o primeiro aspecto, a moeda é necessariamente estável por força do poder liberatório ou valor legal que a lei lhe atribui. Já sob os outros dois aspectos, a moeda é suscetível de uma disparidade entre o seu valor legal e o seu poder aquisitivo efetivo. Esta disparidade é mais sensível em períodos inflacionários, mas, mesmo sem isso, ocorre quando se confrontam, a prazo mais ou menos longo, valores patrimoniais escriturados em épocas diferentes. A consequência é o falseamento econômico do confronto, efetuado por um padrão monetário formalmente igual (porque vinculado à função jurídica da moeda), porém essencialmente diverso (porque relativo à função financeira da moeda)."

A retificação desse falseamento econômico de situações patrimoniais preconstituídas preocupou os juristas, que para resolvê-la elaboraram diversas teorias.

Assim, não há como dissociarmos qualquer operação que envolva fins econômicos, sem falarmos em correção monetária PLENA.

Da mesma forma que os créditos de IPI decorrentes da não-cumulatividade devem ser corrigidos monetariamente, porque sua utilização pelo valor nominal implicaria em diminuição do patrimônio do contribuinte e um enriquecimento sem causa do Estado arrecadador, no caso do crédito incentivado ressarcido, deve haver correção monetária, sob pena de não se cumprir integralmente o incentivo concedido.

Os incentivos fiscais são regras jurídicas de motivação a algumas áreas ou setores de produção; são normas convidativas criadas para impulsionar o produtor a adotar medidas, comportamentos que venham do encontro dos interesses econômicos e/ou sociais colimados pelo Estado.

No caso, ora em apreço, a contribuinte já recebeu o ressarcimento decorrente do incentivo fiscal que lhe beneficiava, porém, sem correção monetária.

Sobre os incentivos fiscais, diz Geraldo Ataliba, em artigo intitulado "Crédito-Prêmio de IPI", publicado na Revista de Direito Tributário, nº 55, p. 167:

"Esses mecanismos de direcionamento de comportamentos traduzem-se em atos normativos que consistem, geralmente, no abrandamento ou na supressão da imposição tributária geral. Reduzem-se ou eliminam-se certas cargas tributárias para, a partir dessa desoneração, atrair o particular para a prática daquela atividade eleita pelo Estado como sendo de importância especial ou estratégica, em determinadas situações ou momentos."

No mesmo artigo, o autor cita Aires Barreto, que diz:

"Estímulos fiscais são tratamentos legais menos gravosos, ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas, físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado."



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

Quando a União confere determinado benefício, compromete-se a garantir o direito de gozar efetivamente deste benefício. No momento em que o produtor-contribuinte não puder usufruir o incentivo que lhe foi assegurado, em sua integralidade, estará havendo, por parte da União, uma quebra do compromisso, revogando por via transversa, o incentivo fiscal criado.

Aires Barreto é mais uma vez citado por Geraldo Ataliba, no artigo já mencionado, na pg. 169 da Revista:

"Não se suponha que os incentivos possam ser encarados como favor ou como privilégio. A doutrina, de modo unísono, refuta tal equivocada entendimento. Os incentivos, sejam os que se expressam por isenções, sejam os manifestados por outras modalidades de desonerações tributárias, totais ou parciais, são mecanismos de indução das condutas capazes de realizar interesse público que a lei considera relevante. São, portanto, medidas que consagram a supremacia do interesse público e que se incluem na competência legislativa do ente tributante, (...)

...

Em contrapartida, precisam ter a certeza, precisam garantir-se de que os incentivos fiscais estabelecidos pela lei serão por ela mantidos, sem qualquer alteração, pelo tempo originalmente previsto e assim respeitados, integralmente, pela administração. Ou seja precisam ter a segurança de que os investimentos e outros desembolsos que efetuarem, atendendo ao apelo da lei que a tanto as estimula, não se converterão em prejuízos em decorrência de eventuais e imprevistas alterações, a meio-caminho, das diretrizes da política econômico-fiscal considerada."

O direito de gozar plenamente do incentivo, e para tanto, não podendo utilizar na escrita fiscal os créditos de IPI, ter o ressarcimento deste valor em sua integralidade devidamente corrigido, é direito adquirido e como tal, irretocável.

Não nos resta dúvida acerca da necessidade de correção monetária do valor, seja a título de crédito incentivado já ressarcido, seja crédito decorrente da não-cumulatividade e não utilizado, entre a data da apuração do crédito e a data do efetivo aproveitamento ou ressarcimento.

Com relação ao modo de correção monetária a ser aplicada, adotamos o entendimento esposado pelo Eminentíssimo Conselheiro Jorge Freire, atual Presidente desta Câmara, quando relator do Recurso 114.894, Processo nº 13052.000237/96-98, Acórdão nº 201-74.039, Sessão de 18/10/2000, dado provimento por unanimidade:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - 1 - A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplica-se ex tunc, vinculado o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. O termo empresa produtora-exportadora abarca a empresa como um todo (o ente econômico, a pessoa jurídica), não havendo na Lei qualquer forma de restrição. Assim, devem ser consideradas as exportações de produtos industrializados por outro estabelecimento do mesmo ente econômico, embora exportada em nome de estabelecimento distinto do produtor. 2 - Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal. 3 - Os valores a

5



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

serem ressarcidos dever ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27.06.97. Recurso voluntário provido.” (grifamos)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para determinar a restituição do valor relativo à correção monetária devida sobre os ressarcimentos já efetuados à contribuinte, **aplicada a correção, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97**, entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento e a data do efetivo recebimento do ressarcimento, tudo nos termos da fundamentação. Deve a Receita Federal verificar os cálculos.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de abril de 2002.


GILBERTO CASSULI



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Trata-se de pedido de reconhecimento de correção monetária com base na Taxa SELIC referente a ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente de PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre insumos, utilizados na produção de mercadorias exportadas.

2. A decisão de primeira instância indeferiu o pedido com a seguinte fundamentação:
- "9. Inicialmente, importa consignar que a apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada. Isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender e, muito menos, inovar.*
- 10. Nesse sentido, impende destacar não ser possível o atendimento ao pedido da recorrente, pois sua argumentação carece de embasamento legal que dê suporte à autoridade administrativa para atribuir correção monetária aos pedidos de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, como explicitado na decisão recorrida.*
- 11. Deveras, é cediço que a legislação tributária prevê e disciplina, dentre as formas para o aproveitamento dos créditos mantidos em decorrência de incentivos fiscais, que não forem absorvidos no período de apuração em que forem escriturados, o ressarcimento em dinheiro.*
- 12. Entretanto, esses créditos incentivados ressarcidos não se sujeitam à correção monetária.*
- 13. Efetivamente, a previsão legal de incidência de correção monetária sobre créditos de IPI refere-se exclusivamente aos créditos tributários definitivamente constituídos, isto é, aqueles pagos com atraso, mas não antes disso. São os créditos que se configuram na acepção total do termo jurídico, diferenciando-se do crédito escritural, contábil, existente para apurar o montante do imposto a pagar, pelo mecanismo da não-cumulatividade.*
- 14. Nessa mencionada modalidade escritural de crédito enquadram-se os eventuais créditos incentivados de IPI que são objetos de ressarcimento, porquanto se conformam, na essência, a simples registros contábeis, em valores nominais, na escrita fiscal do contribuinte, tal qual os créditos básicos, visando à incidência não-cumulativa na sistemática de apuração do IPI. Em outras palavras, representam simplesmente um elemento escritural a ser considerado no cálculo do montante do imposto a pagar, sendo, excepcionalmente, nas hipótese legais incentivadas, previsto o ressarcimento do montante remanescente.*
- 15. Tais créditos são, assim, objetos de compensação com débitos do imposto, que, uma vez abatidos, desaparecem. E somente após esse confronto entre os*

JM



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

débitos e os créditos escriturais é que surge aquele crédito tributário sobre o qual incide correção monetária.

16. Distingue-se, assim, o crédito tributário, que se enquadra na acepção total do termo jurídico, sujeito à correção monetária, daquele crédito utilizado tão-somente como elemento escritural, mero registro contábil utilizado na fase de apuração do IPI devido a pagar ou, excepcionalmente, ressarcido na parcela remanescente, como incentivo fiscal.

17. Para os créditos escriturais, por sua vez, não há na legislação tributária qualquer previsão autorizativa para que sejam atualizados monetariamente.

18. Logo, na eventualidade de se implementar o ressarcimento desses créditos escriturais, por decorrência de incentivo fiscal previsto em lei, o montante a ser ressarcido é justamente valor nominal registrado na escrita fiscal do contribuinte.

19. Assim sendo, a admissão da correção monetária pela autoridade administrativa para tais créditos representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador.

20. De outro lado, importa registrar que o instituto do ressarcimento (e, por evidente, os créditos incentivados que constituem seu objeto) não se relaciona com qualquer hipótese atinente à existência de dívida do Fisco para com o contribuinte, não se configurando, pois, qualquer modalidade de pagamento tributário indevido por este, a ser compensado ou restituído corrigido monetariamente nos termos dispostos pelo art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações subseqüentes.

21. Consigne-se que o instituto do ressarcimento é uma modalidade de aproveitamento de um incentivo fiscal (um benefício), tendo sua motivação decorrente do implemento, pelo Estado, de determinada política fiscal visando ao interesse econômico ou social, com a prática de ato de natureza política, cujo exame da conveniência ou não só cabe ao próprio Estado, a quem assiste o direito de fixá-lo da forma e na ocasião em que melhor lhe parecer adequada, nos termos da legislação aplicável.

22. Já o indébito tributário trata-se especificamente de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente, conformando receitas que efetivamente entraram nos cofres da Fazenda Nacional, mas que não lhe eram devidas. Daí, sobre eles, ensejar a restituição, ou repetição de indébito, isto é, a obrigação de se devolver ao contribuinte de direito aqueles valores que justamente lhe pertenciam. E aí sim, por terem ingressado indevidamente na esfera pública, cabe a sua devolução com incidência de correção monetária e juros.

23. Com efeito, para o caso em tela, não se trata de empresa que houvesse recolhido indevidamente o imposto após a cobrança do fisco, quando, então, poderia haver a atualização monetária de eventual valor a ser pago em restituição.



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

24. *Não são equivalentes as circunstâncias da Fazenda que devolve atualizado monetariamente, a título de restituição, tributo que foi recolhido indevidamente aos cofres públicos, e a do contribuinte que escriturou o crédito do imposto e, em decorrência de lei de estímulo fiscal e na impossibilidade de compensar com seus débitos, faz jus ao ressarcimento em dinheiro desse crédito contábil. E o que caracteriza a diferença é a natureza do crédito objeto de apreciação, como já salientado.*

25. *Nesse sentido, há de se registrar que ressarcimento e restituição são institutos jurídicos-tributários distintos, com características próprias, não havendo como ser acatada a idéia da requerente de confundi-los ou misturá-los, como o fez, de modo indireto, na manifestação de inconformidade, ao aludir que o indeferimento do ressarcimento dos valores de correção monetária por ela pleiteado correspondia a uma modalidade de pagamento indevido ao Fisco (logo, sujeita à restituição e não a ressarcimento), em decorrência do transcurso de tempo decorrido para a efetivação do pagamento dos créditos incentivados de IPI ressarcidos.*

26. *Destaque-se que a própria legislação diferencia claramente os dois institutos, a exemplo da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que, reformulando o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), dispôs, em seu art. 3º, inciso II, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.621, de 12 de março de 1998, hoje Medida Provisória 2.095, de 22 de fevereiro de 2001, que compete aos Conselhos de Contribuintes "... II – julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados". Esta redação deixa clara a diferença entre ressarcimento e restituição pois, caso contrário, isto é, se o legislador entendesse o ressarcimento compreendido na restituição, não teria feito expressa menção a ele.*

27. *Resta, assim, descaracterizado que, no caso ora em apreço, ocorreu, como alegado na manifestação de inconformidade, um pagamento indevido por sua parte, não havendo por que ser acatada o pleito de incidência de correção monetária sobre os valores efetivamente ressarcidos.*

28. *Cabe, inclusive, salientar que a legislação invocada pela recorrente não alcança os valores pagos a título de ressarcimento de créditos incentivados de IPI.*

29. *A própria disposição da Lei nº 8.383, de 1991, parágrafo 3º do art. 66, ventilada pela recorrente na formulação de seu pleito (fl. 01), autorizou a compensação ou restituição com o abono de correção monetária apenas nas situações de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, o que, como acima exposto, não é o caso do pagamento atinente ao ressarcimento em dinheiro de créditos incentivados de IPI, créditos estes não absorvidos pelos débitos do imposto.*



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

30. *Do mesmo modo, não há que se cogitar a aplicação ao presente do Parecer da Advocacia Geral da União AGUMF 01/96, por também tratar de restituição de créditos oriundos de pagamento indevido ou maior que o devido.*

31. *A questão abordada pelo aludido Parecer, por referir-se à correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo, encontra-se no mesmo contexto da situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, estando, da mesma forma que esta, fora do campo aplicável ao caso em análise.*

32. *Tampouco se aplica ao presente caso as disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, uma vez que também trata de restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento à maior, não alcançando os valores pagos a título de ressarcimento de créditos de IPI, em decorrência de estímulo fiscal.*

33. *Destarte, revela-se totalmente despicienda a invocação da recorrente sobre a aplicabilidade ao caso em tela de juros à taxa SELIC, já que, não houve caracterização de pagamento indevido ou a maior de sua parte.*

34. *Também não se verifica na denegação do pleito da requerente qualquer afronta aos princípios da moralidade pública, porquanto à autoridade pública-administrativa impende o dever de respeitar a legitimidade dos ditames legais regulamentares, não lhe cabendo tecer juízos que extrapolem os limites da sua competência vinculada.*

35. *Por fim, impende destacar que, no âmbito do Conselho de Contribuintes, não é unânime entendimento sobre a matéria atinente à aplicação de correção monetária de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, uma vez que se verifica a existência de vários Acórdãos contrários à incidência, a exemplo do que anunciam as ementas a seguir transcritas de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes:*

'IPI – RESSARCIMENTO. Por falta de previsão legal não é possível efetuar o ressarcimento de créditos no IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso Negado.' (Acórdão 203-02394, Sessão de 21/09/1995, 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes)

'IPI – RESSARCIMENTO. É incabível a Correção Monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo parágrafo 3º do art. 66 da Lei nr. 8.383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento.' (Acórdão 202-08463, Sessão de 22/05/1996, 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes)

'IPI – RESSARCIMENTO - Falta amparo legal para a correção monetária de créditos decorrentes de estímulos à exportação. Recurso negado.' (Acórdão 203-02.426, Sessão de 18/10/1995, 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes)

36. *Assim sendo, não estando caracterizadas as arguições aventadas na manifestação de inconformidade interposta, mostra-se ineficaz a pretensão da impugnante, sendo proficiente concluir pela sua total insubsistência."*



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

3. O Acórdão nº 203-07.526, da Terceira Câmara deste Conselho, julgando a mesma matéria, teve o seguinte voto condutor, da lavra do eminente Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

“Quanto ao direito à correção monetária dos valores pleiteados, a título de ressarcimento de IPI, trata-se de matéria inúmeras vezes apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, evitando-se o enriquecimento sem causa, que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda Nacional. Nesse sentido, transcrevo a Ementa do Acórdão nº CSRF/02-708:

“IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). Recurso negado”.

Dessa forma, há de se concluir que a correção monetária constitui simples atualização do valor real da moeda. Entretanto, há de se fixar o limite temporal e o índice para a aplicação desse instituto, assuntos esclarecidos no Voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no Acórdão nº 202-12.253:

‘Para o cálculo dessa atualização monetária, entretanto, cabe observar o período de vigência do índice oficial de correção monetária. A UFIR foi instituída com expressões monetárias diárias e mensais, por força do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, mas foi extinta em 01.09.1994, pelo artigo 43 da Lei nº 9.069/95, e passou depois a ser: trimestral, a partir do ano-calendário de 1995, em conformidade com o caput do artigo 1º da Lei nº 8.981/95.

Assim, a correção monetária dos valores ressarcidos deve ser concedida apenas entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e 31/12/1995, data do último índice - UFIR - utilizado pela Fazenda Nacional para atualização de débitos fiscais.

A partir daí, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A Taxa SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período.’ (negritei)

Por ocasião do voto proferido no Acórdão nº 202-11.816, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, cujas razões adoto e transcrevo em parte, este Colegiado decidiu pela improcedência de tal indexação, a saber:

‘No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos com base na Taxa Referencial do



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (DOU de 27/12/1995).

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como '...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal'.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz'

No âmbito do processo administrativo, o julgador restringe-se a apreciar a lide tal qual ela se encontra. Se impossibilitado de adotar como índice de correção monetária a Taxa SELIC, pelos motivos acima deduzidos, não lhe compete modificar o lançamento original para substituir a UFIR por outro índice de inflação (v.g., IGP). Isto decorre da competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Na esfera judicial, entretanto, o juiz tem a competência para adotar outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Isto posto, concluo que a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária."

4. Dessa forma, entendo que não é admissível estender ao **ressarcimento de crédito presumido** (incentivo fiscal) o que a legislação (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, c/c o art. 66 da Lei



Processo nº : 13836.000780/97-95
Recurso nº : 118.672
Acórdão nº : 201-76.068

nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido.

5. Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES